



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

Ref. PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2018 – PROC. ADMINIST. MC/ RN N° 1802210059

OBJETO: Registro de Preços para possível contratação de pessoa jurídica para confecções de próteses odontológica.

DECISÃO DO RECURSO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela Empresa EUFRASIO MEDEIROS JUNIOR ME na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações.

Igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo das recorrentes, caso entendesse necessário. Dentro do prazo legal não foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, preclusos.

II – DO RELATÓRIO

Com efeito, destaca que no item 9.1 do Edital. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias para apresentação de memoriais **como condição para apreciação do recurso**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Importa a saber que a empresa EUFRASIO MEDEIROS JUNIOR ME deveria, conforme norma específica, qual seja, a Lei nº 10.520/2002, e no mesmo sentido, o Edital de Convocação, apresentar os memoriais da intenção de recurso, o que não o fez em momento oportuno, o que em nosso entender, pelo em tese, estaria precluso a intenção de recurso, ou seja, insubsistente qualquer apreciação do recurso.

Entretanto, visando a moralidade, impessoalidade e a motivação dos atos administrativos, este Pregoeiro entendeu apreciar a intenção do recurso, mesmo na inobservância da apresentação dos memoriais da intenção de recurso.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas**. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” **(grifo nosso)**

O Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição, pagina 5161, ensina :

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Neste sentido, previu a exigência editalícia, quanto ao item 6.1.4, alínea C, do presente edital, onde solicita ALVARÁ para funcionamento ‘EXPEDIDO PELA SUVISA’. Nesta senda, a empresa EUFRASIO MEDEIROS JUNIOR ME requereu a inabilitação da empresa ganhadora do certame LABORATÓRIO DENTAL JUNIOR LTDA ME, posto que esta apresentou **tão somente o Protocolo para obtenção deste alvará**”.

Oportuno mencionar que a Administração deve zelar pela qualidade dos objetos a serem adquiridos e por isso, dentro da legalidade, estabelece as regras de fornecimento **sem, portanto restringir a competição**. Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

Para a doutrina abalizada de Diogenes Gasparini[3], a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Veja-se na dicção do autor:

“Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas. Logo, os critérios devem estar claramente estipulados no instrumento convocatório, sob pena de nulidade, conforme decisão, ainda oportuna, do extinto TFR (RDA,157:178). Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]”. (Direito Administrativo, p. 490/491).

Por outro lado, o processo administrativo licitatório é regido também pelo princípio do formalismo moderado.

O formalismo no âmbito dos processos administrativos constitui importante medida de segurança dos atos e contribui para garantir o cumprimento dos direitos do particular.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região também enfrentou caso envolvendo a desclassificação de licitante em razão de erro aritmético. De acordo com o decisor, a desclassificação por mero erro aritmético configura formalismo exagerado lesivo ao princípio legalidade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (TRF, AMS 200334000374877). (**grifo nosso**)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

“o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, OU INABILITAR LICITANTES, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”. (Decisão 570/1992 – Plenário) (**grifo nosso**)

De mais a mais, a empresa LABORATÓRIO DENTAL JÚNIOR LTDA-ME apresentou uma declaração expedida pela própria SUVISA, informando que, aquele órgão fiscalizatório, houve o processamento de alvará sanitário e encontra-se em tramitação para Fiscalização. Assim, tanto a empresa ganhadora e muito menos esta Administração Municipal, não pode perder o foco quanto ao princípio da maior vantajosidade, mormente quanto ao menor preço ofertado na licitação.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e de conformidade com a interpretação do Pregoeiro, pautada nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade e norteado pela jurisprudência pátria, que afirma a impossibilidade ao apego ao formalismo exegético, resolve manter sua decisão, posicionando-se assim, pelo NÃO acatamento das alegações da empresa EUFRÁSIO MEDEIROS JUNIOR ME tendo questionado que a empresa LABORATÓRIO DENTAL JUNIOR LTDA ME não preencheu o requisito 6.1.4, alínea c.

Por tudo exposto, reconhece a intenção de recurso para no mérito **INDEFERIR O PLEITO da empresa EUFRÁSIO MEDEIROS JÚNIOR-ME.** Mantendo inalterada a decisão quanto a habilitação da empresa LABORATÓRIO DENTAL JÚNIOR LTDA, como vencedora do certame, ora sob análise.



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

CNPJ:08.096.570/0001-39

Av. Coronel Martiniano, 993, Centro, Caicó-RN – CEP: 59.300-000

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, conforme previsão na Lei nº 10.520/2002.

É o Parecer.

Caicó, RN, em 22 de março de 2018.

Fabrizio Dantas de Medeiros
Presidente